



LEI COMPLEMENTAR N.º 050 DE 12 DE JUNHO DE 2017 34

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 39, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 63 da Lei Complementar nº 39/2013 passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 63. No ato da inscrição municipal será necessária a apresentação da seguinte documentação:

I - CNPJ ou CPF;

II - Certidão Negativa de Débitos Estaduais em favor do Sócio-Gerente (Pessoa Física) da empresa;

III - documento constitutivo (Contrato Social, Requerimento de Empresário ou Estatuto e, quando for o caso, seus respectivos aditivos);

IV - comprovante de quitação de IPTU do imóvel a ser utilizado; e

V - Habite-se, em caso de imóvel de primeiro uso e, nos demais casos, se as atividades forem consideradas de "Alto Risco", comprovante de inspeção da vigilância sanitária e corpo de bombeiros, conforme disposições regulamentadas por Decreto do Poder Executivo."

Art. 2º. O artigo 64 da Lei Complementar nº 39/2013 passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 64. A inscrição no Cadastro Econômico Municipal do profissional autônomo se dará mediante a apresentação da seguinte documentação ou atendimento dos requisitos abaixo, sem prejuízo do pagamento das taxas municipais pelo exercício do poder de polícia que a atividade requerer:

I - CPF do trabalhador autônomo;

II - habilitação expedida pelo órgão, ordem ou conselho de classe competente, ou documento similar que habilite o profissional ou ateste que este possa exercer sua profissão de forma autônoma;

III - Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) em favor do profissional;

IV - ter o profissional domicílio fiscal neste Município a ser comprovado mediante contrato de locação imobiliária, escritura pública do imóvel onde reside, ou demais documentos que comprovem sua residência neste Município;

V- demais documentos inerentes ou essenciais ao exercício da profissão.

Parágrafo único. Quando se tratarem de serviços prestados através de unidade física econômica ou profissional, se as atividades forem consideradas de "Alto Risco", a inscrição será precedida de vistoria sanitária do órgão competente, conforme disposições regulamentadas por Decreto do Poder Executivo e, a depender do tipo de

atividade, será exigido o recolhimento anual da Taxa de Registro e Inspeção Sanitária. "
(NR)

Art. 3º. O artigo 97 da Lei Complementar nº 39/2013 passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 97. O lançamento da taxa será efetuado com base na área do imóvel destinada ao estabelecimento, compreendendo toda aquela utilizada pelo mesmo para o exercício de suas atividades, à vista dos elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pela Fazenda Municipal, tendo seu vencimento a cada 12 (doze) meses após sua inscrição ou renovação desta."

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
12 de junho de 2017.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1.487/2017

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 058/2017

Após análise do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, o qual **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 39, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
12 de junho de 2017.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL